



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10120.002517/2001-10
Recurso nº 137.710 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 303-35.680
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/05/1996

Imunidade Recíproca. Extensão.


A vedação de instituir impostos de que trata a alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal (CF) aplica-se às importações realizadas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, bem assim pelas suas respectivas autarquias.

Inaplicável, portanto, restrição imposta por lei ordinária que restrinja o alcance do dispositivo constitucional

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o presente de autos de infração do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado à Importação, fls.3/37, contra o contribuinte em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos.

Em cumprimento ao MPF nº 00256/1, de 15/06/2000, os AFRFs designados realizaram trabalho de auditoria na Universidade Federal de Goiás, focando o exame dos documentos na verificação do cumprimento dos art.11 e 12 do DL nº 37/66, regulamentados pelos art. 137 e 145 do Decreto nº 91.030/85 – Regulamento Aduaneiro então vigente, relativamente às mercadorias importadas ao amparo das Leis nº 8.032/90 e 8.010/90.

Foram examinadas as DIs listadas às fls.48/81, e solicitado à UFG um relatório especificando as atividades nas quais foram aplicados cada um dos equipamentos (ou cada grupo de equipamentos) importados, e quando se tratasse de atividade de pesquisa científica e tecnológica, que esta fosse detalhada.

Das DIs relacionadas, fls. 40, foram destacadas as amparadas pela Lei nº 8.032/90 e aquelas pela Lei nº 9.010/90. Segundo o Relatório apresentado pela UFG, apenas os equipamentos descritos na Tabela 2, fls. 40, foram aplicados na pesquisa científica e tecnológica; na Tabela 3, fls.41, as mercadorias das DIs relacionadas, embora processadas com amparo na Lei nº 8.010/90, foram aplicadas em atividades distintas da pesquisa científica e tecnológica.

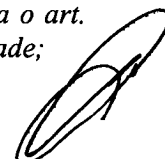
Os auditores resolveram então realizar a verificação física dos equipamentos e da diligência resultou um Termo de Constatção, fls.138/139, onde apuraram que os equipamentos importados e processados pelas DIs referidas estavam sendo utilizados em finalidades diversas, ao desamparo da lei isencional.

De tal apuração resultaram os presentes autos de infração, com a exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e acréscimos legais.

O contribuinte foi cientificado em 08/05/2001, fls. 3 e 6, e apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, fls. 348/353, conforme despacho de fls.358.

Alega o contribuinte que:

1)conforme informação do Setor de Importação do Departamento de Material e Patrimônio de UFG, o que ocorreu foi uma especificação errada do fundamento legal da isenção, quando o correto seria o art. 2º da Lei nº 8.032/90, de que é também beneficiária a Universidade;



2) todas as atividades da universidade pelo mandamento constitucional do art. 207, estão relacionadas à pesquisa, ao ensino e à extensão por não ser permitida a dissociação de tais atividades no âmbito das universidades;

3) a tributação viola o princípio constitucional da imunidade recíproca do art. 150, inciso VI, alíneas 'a' e 'c' e §2º da CF, conforme doutrina e jurisprudência.

Ponderando os fundamentos expostos na impugnação, decidiu o órgão julgador de 1ª instância, nos termos do voto do relator, considerar a exigência integralmente procedente, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 15/05/1996

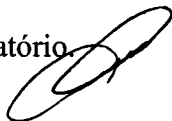
Ementa: ISENÇÃO.

Bens importados com isenção ao amparo da Lei nº 8.010/90, somente se aplica o benefício fiscal nas hipótese em que ficar comprovada a utilização dos bens nos fins a que se destinava.

Lançamento Procedente

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso trata de matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho e é tempestivo. Dele se deve tomar conhecimento, portanto.

A Universidade Federal de Goiás é uma pessoa jurídica de direito público, autarquia que tem por objetivo fomentar as atividades de ensino e pesquisa e foi criada pela Lei nº 3.834-C/60. É incontroverso que sua condição jurídica trata-se de uma extensão do ente federativo, no caso a União.

Aplicável, a meu ver, ao vertente recurso, o entendimento da i. Conselheira Anelise Daudt Prieto exposto no voto condutor do acórdão proferido por este Colegiado nos autos do Recurso nº 135.187.

Por coerência, e por entender que as considerações ali esposadas, *mutatis mutandis*, devem ser igualmente aplicadas, adoto o voto condutor como se meu fosse::

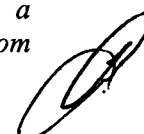
“A FAPESP é fundação pública que pertence à administração direta do estado de São Paulo, criada tendo por objetivo fomentar atividades de pesquisa junto a diversas instituições públicas e privadas do estado. Aplica 1% da arrecadação tributária estadual em desenvolvimento científico e tecnológico, atividade prevista no artigo 218 da Constituição Federal como encargo do Estado.

Fomenta a pesquisa em instituições sediadas em São Paulo, mas não executa a atividade: ampara-a.

Afirma que as importações de materiais, com a utilização de recursos por ela outorgados, são centralizadas, com o objetivo de viabilizar: a) o total controle econômico e financeiro da aplicação de recursos; b) a aplicação de estratégias de contingenciamento nas eventuais crises cambiais; c) viabilidade de se buscar melhores preços nos equipamentos e materiais, dada a quantidade de aquisições por ela efetuadas.

Aduz que as importações são efetuadas de acordo com o que prevêm as Leis nº 8.010/90 e 8.032/90 e que no campo específico da licença de importação dá conhecimento à Receita Federal de que o material se destina a uma entidade de pesquisa credenciada pela Lei nº 8.010/90 e não à FAPESP. As demais instituições não credenciadas no CNPq (ou com credenciamento não vigente) têm as importações realizadas de acordo com o que prevê a Lei nº 8.032/90.

Os bens importados já são desembaraçados para as instituições às quais estão vinculados os pesquisadores responsáveis pelos desenvolvimentos dos projetos. Concluídos, os bens lá permanecem. O processo de transferência propriamente dito é finalizado após a entrega das prestações de contas da parte da importada de acordo com



as condições estabelecidas no Termo de Outorga e Aceitação de Auxílio (exemplo à fl. 4417).

Após análise é registrado o bem e efetuado o cadastro de todos os materiais permanentes. Com base neste, é efetuada a doação dos materiais às instituições.

A presente autuação teve origem em denúncia anônima acatada pelo Ministério Público, onde é afirmado, entre outros fatos, que a FAPESP transfere equipamentos e insumos importados com isenção sem a prévia anuência da SRF. Em decorrência de ofício do MP, foi realizada diligência que constatou que não houve irregularidades quanto aos tributos internos, mas que ocorreu a transferência, a usuários que gozam do mesmo favor fiscal, sem a anuência.

Aberta a fiscalização, concluiu-se que, de fato, não ocorrera a necessária autorização, prevista no artigo 11, parágrafo único, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, já que, embora constassem os dados relativos à pesquisa na LI, não era feita em qualquer campo a informação de que o material seria transferido para instituição diversa. Assim, foi autuada a totalidade das importações realizadas pela FAPESP no período de jan/2000 a abr/2005.

Na impugnação, a empresa insiste no argumento de que comunicara, na LI, o fato. Defende, ainda, que faz jus à imunidade recíproca.

Como bem posto na autuação, não restou claro, na maioria das licenças de importação, que as mercadorias importadas seriam destinadas a outras entidades.

Porém, a questão da imunidade é anterior, é prejudicial.

O argumento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento para deixar de acolher a tese da imunidade recíproca foi que ela não alcança os impostos de importação e sobre produtos industrializados.

Nesta Câmara e na Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já está firmada jurisprudência no sentido de que tanto a imunidade recíproca, prevista na alínea "a" do inciso VI e parágrafo 1º do artigo 150 da Carta Magna, quanto a imunidade das instituições de educação e de assistência social, alcançam o II e o IPI vinculado.

No que concerne às instituições de assistência social a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório PGFN nº 9, publicado no DOU em 17/11/2006, e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2138/2006, declarou que:

"(...)ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição da República abrange o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, desde que a instituição de assistência social, sem fins lucrativos, utilize os bens na prestação de seus serviços específicos"."

No Parecer supra citado consta a jurisprudência no qual se ampara. Transcrevo excertos do mesmo:

"4. De há muito as entidades de assistência social vêm buscando judicialmente o reconhecimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Carta Magna abarca o II e o IPI.

5. Tal busca perante o Poder Judiciário decorre do entendimento do Fisco Federal de que esses impostos não estariam incluídos no conceito de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, de que trata o dispositivo constitucional acima mencionado.

6. Quando ainda vigia a Emenda Constitucional nº 1/69 à Constituição de 1967, a qual tinha dispositivo semelhante (art. 19, III, "c"), o STF já fixara posição favorável às entidades de assistência social.

7. Veja-se alguns exemplos de decisões daquela época:

Imposto de Importação. Bem pertencente a patrimônio de entidade de assistência social, beneficiada pela imunidade prevista na Constituição Federal. Não incidência do tributo. Recurso Extraordinário não conhecido.

(RE nº 87913/SP, Primeira Turma, rel. Ministro Rodrigues Alckimin, DJ 29.12.1977).

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE.

A imunidade a que se refere a letra "c" do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional nº 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do art. 14 do CTN

Precedentes do STF.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 89173/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Moreira Alves, DJ 28.12.1978)

Imunidade tributária das instituições de assistência social (Constituição, art. 19, III, letra c). Não há razão jurídica para dela se excluírem o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra "patrimônio", empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 88671/RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Xavier de Albuquerque, DJ 03.07.1979)

8. Com a Carta de 1988, a imunidade em questão, agora prevista na alínea "c" do inciso VI do art. 150, foi interpretada com a mesma amplitude pelo STF. É o que se constata pelos seguintes julgados:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE "BOLSAS PARA

COLETA DE SANGUE". A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

(RE 243807/SP, Primeira Turma, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 28.04.2000)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR nº 378454/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 29.11.2002).

9. Deve-se ressaltar que a jurisprudência do STF delimita a presente imunidade das entidades de assistência social no que tange ao II e ao IPI somente para as hipóteses nas quais os bens serão utilizados na prestação de seus serviços específicos. Nesse sentido, além dos dois julgados cujas ementas foram transcritas acima, da relatoria dos Ministros Ilmar Galvão e Maurício Corrêa, cite-se a seguinte decisão monocrática:

(...).

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de que a imunidade prevista no artigo 150, IV, c, da Constituição, em favor das instituições de assistência social, só abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados quando incidam sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos (v.g., RE 89.173, Moreira, RTJ 92/321; RE 89.590, Mayer, RTJ 91/1103; RE 243.807, 15.02.2000, 1ª T, Ilmar; e AI 378.454-AgR, 15.10.2002, 2ª T, Maurício).

(.....)

(RE nº 473550/PR, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 15.05.2006)

10. Dimana da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STF, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que sempre foi no sentido de que a imunidade em questão não abrangia o II e o IPI.

11. De se notar que a questão não tem natureza infraconstitucional, pois se trata de indiscutível interpretação de norma constitucional (art. 150, VI, "c"), motivo pelo qual não caberá ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre a mesma.

12. *Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STF nessa matéria, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.*”

No caso específico da imunidade recíproca a própria Receita Federal já baixara o Ato Declaratório nº 20, publicado no DOU de 6/11/2002, do qual se extrai:

“Artigo único. A vedação de instituir impostos de que trata a alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal (CF) aplica-se às importações realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não sendo exigível o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados nessas operações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se às importações realizadas por autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que os bens importados estejam vinculados a suas finalidades essenciais ou sejam delas decorrentes, nos termos do § 2º do art. 150 da CF.”

Assim, resta claro não haver mais controvérsias no que diz respeito à imunidade recíproca no caso do imposto de importação.

Poderia, então, ser argumentado que a FAPESP transferiu as mercadorias, que deixaram de compor o seu patrimônio, ficando, assim, sem o direito à imunidade.

A meu ver, tal argumento não procede.

Isso porque os bens da FAPESP são transferidos para as instituições, que gozam de isenção, por meio de comodato e somente após a conclusão do projeto e a prestação de contas é feita a doação. Não há, neste caso, que se falar em proibição legal para tal transferência ou doação, uma vez que se está a tratar de imunidade, regra jurídica com sede constitucional, não submissa a leis, distinta da isenção, instituto que tem sua aplicação normatizada no DL 37/66. Além disso, não há qualquer indício no processo de que as mercadorias não tenham sido empregadas nas finalidades de pesquisa, para o desenvolvimento científico e tecnológico.

O Mestre Aliomar Baleeiro, em sua obra “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar” (7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. PP 254/255), referindo-se à Carta Magna passada, que trazia, quanto ao assunto, os mesmos termos da atual, já ensinava que:

“Com relação aos impostos alfandegários, por exemplo, a União sempre se considerou com o direito de exigí-los aos Estados e Municípios, tanto assim que julgou necessária a votação de leis para beneficiá-los com isenções ou reduções de caráter geral ou especial. Isso aconteceu invariavelmente desde o regime de 1891, de sorte que correram os trâmites regimentais, no Congresso, de vários projetos de isenções para máquinas, pertences e materiais importados por Estados e Municípios.

Se o art. 19, III, a, não admite distinções, então a imunidade dispensa essas leis, porque as coisas adquiridas no exterior por um Estado já são bens do patrimônio estadual antes de importadas. Mas isso não iria à extrema conseqüência de que o Estado poderia importar coisas e revendê-las, como um negociante qualquer.

Cabe lembrar que os autuantes não fizeram qualquer menção à transferência de bens a terceiros. O litígio está adstrito ao descumprimento de exigências atinentes à Lei nº 8.010, exigências que, no vertente demonstram-se inaplicáveis face à proibição de submeter os bens importados à tributação.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator